ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 4.689/2020

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da lei municipal complementar n.º 1.178/1991 – Código Tributário Municipal e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Municipal Complementar:

Art. 1º Altera o inciso XXIII, do art. 72, da lei municipal complementar n.º 1.178/1991 – Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

(...)

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. da lista constante do § 1° do art. 70 desta Lei Municipal Complementar.

Art. 2º Revoga o § 6º, do art. 72, da lei municipal complementar n.º 1.178/1991 – Código Tributário Municipal.

Art. 3º Inclui os § 8º, § 9º, § 10, § 11, § 12, § 13, § 14 e § 15, no art. 72, da lei municipal complementar n.º 1.178/1991 – Código Tributário Municipal, com as seguintes redações:

(...)

§ 8º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos § 9º, § 10, § 11, § 12, § 13, § 14 e § 15, deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as

denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 9º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista constante do § 1°, do art. 70, desta Lei Municipal Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 10. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 9º deste artigo.

§ 11. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista constante do § 1°. do art. 70, desta Lei Municipal Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 12. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista constante do § 1°, do art. 70, desta Lei Municipal Complementar, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:
I - bandeiras;
II - credenciadoras; ou
III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 13. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de

fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista constante do § 1°, do art. 70, desta Lei Municipal Complementar, o tomador é o cotista.

§ 14. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 15. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 4º Inclui o inciso IV, no art. 79, da lei municipal complementar n.º 1.178/1991 – Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

(...)
IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III, do § 12, do art. 72, desta Lei Municipal Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista constante do § 1°, do art. 70, desta Lei Municipal Complementar.

Art. 5º Altera o *caput* do art. 80, da lei municipal complementar n.º 1.178/1991 – Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80. *Fica atribuída a responsabilidade na qualidade do contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN cujo local da prestação de serviço se dê no município de Várzea Grande àqueles que estejam vinculados ao fato gerador na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário.*

Art. 6º Altera os parágrafos 3º, 4º do art. 80, da lei municipal complementar n.º 1.178/1991 – Código Tributário Municipal, e inclui os 5º e 6º no art. 80, da lei municipal complementar n.º 1.178/1991 – Código Tributário Municipal, com as seguintes redações:

(...)

§ 3º A implementação do regime ao contribuinte investido na condição de Substituto Tributário far-se-á por ato do Secretário Municipal de Gestão Fazendária, independentemente da vontade dos contribuintes envolvidos, podendo, de igual forma, ser suspensa essa condição nos seguintes casos:

I – quando o contribuinte substituto encerrar suas atividades no município;

II – quando a administração pública julgar necessário.

§ 4º A forma e o prazo de recolhimento do ISSQN retido atenderão as normas fixadas em regulamento, sendo que, no caso de órgãos públicos, a retenção será efetuada no ato do pagamento, independente da data de emissão da Nota Fiscal.

§ 5º O valor do imposto a ser retido do prestador de serviço será calculado com a aplicação das alíquotas previstas no artigo 84 desta Lei, exceto no caso dos prestadores de serviços optantes pelo regime Simples Nacional, que ficam sujeitos à aplicação das alíquotas obedecidas as normas previstas na lei específica do regime.

§ 6º O Município de Várzea Grande poderá firmar convênios ou acordos com empresas ou órgãos estaduais ou federais, estabelecidos em outros municípios, a fim de efetuar a retenção do ISSQN dos serviços executados no município de Várzea Grande.

Art. 7º Altera o parágrafo único, do art. 83, da lei municipal complementar n.º 1.178/1991 – Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *(...)*
> *Parágrafo único: O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não deverá ser retido quando o prestador:*
> *I – for pessoa jurídica que goze de imunidade ou que tenha isenção;*
> *II – estiver enquadrado o regime como microempreendedor individual (MEI);*
> *III – apresentar Nota Fiscal de Serviço Avulsa – NFSa emitida exclusivamente pela administração tributária do município de Várzea Grande, e que comprove ao tomador o pagamento antecipado do imposto.*

Art. 8º Inclui o inciso VII, ao art. 233, da lei municipal complementar n.º 1.178/1991 – Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

> *(...)*
> *VII – Apresentar mensalmente a DES-IF - Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras ou outra declaração estabelecida pelo Fisco municipal, contendo todos os dados, valores, números de contas, códigos e identificação das respectivas contas, bem como todos os detalhes acerca das operações financeiras e de quaisquer outros negócios jurídicos celebrados pelas instituições financeiras ou equiparadas.*

Art. 9º Inclui a alínea "h", ao inciso IV, do art. 296, da lei municipal complementar n.º 1.178/1991 – Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

(...)

IV - (...)

h) – aos que deixarem de declarar mensalmente ou declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta a DES-IF - Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras ou outra declaração estabelecida pelo Fisco municipal, contendo todos os dados, valores, números de contas, códigos e identificação das respectivas contas, bem como todos os detalhes acerca das operações financeiras e de quaisquer outros negócios jurídicos celebrados pelas instituições financeiras ou equiparadas.

Art. 10. Esta Lei Municipal Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 22 de dezembro de 2020.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
Prefeita Municipal

total de **436 (quatrocentos e trinta e seis) dias líquidos,** correspondendo a **01 (um) ano, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias**,para **Efeitos de Aposentadoria e Disponibilidade.**

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, 23 de dezembro de 2020.

Marcos Rodrigues da Silva

Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD

LEI N.° 4.688/2020

Altera alei municipal n.° 4.414/2018 que institui o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1° Altera o inciso V, do § 1°, do art. 1°, da lei municipal n.° 4.414/2018, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

V - assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário com certificado digital, e;

Art. 2° Altera o § 3°, do art. 3°, da lei municipal n.° 4.414/2018, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

§ 3° O credenciamento e acesso ao DTE serão efetuados exclusivamente mediante uso de certificado digital pertencente ao usuário.

Art. 3° Revoga integralmente o § 4°, do art. 3°, da lei municipal n.° 4.414/2018.

Art. 4° Altera o art. 4°, da lei municipal n.° 4.414/2018, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

***Art. 4°** É obrigatório o credenciamento para uso do DTE por todos os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário Municipal (produtores, industriais e comerciantes, e dos prestadores de serviço de qualquer natureza), que se encontrem com a situação ativa, exceto para os contribuintes enquadrados no SIMEI como microempreendedor individual – MEI.*

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 22 de dezembro de 2020.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

LEI N.° 4.689/2020

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da lei municipal complementar n.° 1.178/1991 – Código Tributário Municipal e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Municipal Complementar:

Art. 1° Altera o inciso XXIII, do art. 72, da lei municipal complementar n.° 1.178/1991 – Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

(...)

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. da lista constante do § 1° do art. 70 desta Lei Municipal Complementar.

Art. 2° Revoga o § 6°, do art. 72, da lei municipal complementar n.° 1.178/1991 – Código Tributário Municipal.

Art. 3° Inclui os§ 8°, § 9°, § 10, § 11, § 12, § 13, § 14 e § 15,no art. 72, da lei municipal complementar n.° 1.178/1991 – Código Tributário Municipal, com as seguintes redações:

(...)

§ 8° Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos § 9°, § 10, § 11, § 12, § 13, § 14 e § 15, deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 9° No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista constante do § 1°, do art. 70, desta Lei Municipal Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 10. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 9° deste artigo.

§ 11. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista constante do § 1°. do art. 70, desta Lei Municipal Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 12. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista constante do § 1°, do art. 70, desta Lei Municipal Complementar, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 13. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista constante do § 1°, do art. 70, desta Lei Municipal Complementar, o tomador é o cotista.

§ 14. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 15. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 4° Inclui o inciso IV, no art. 79, da lei municipalcomplementar n.° 1.178/1991 – Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

(...)

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III, do § 12, do art. 72, desta Lei Municipal Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista constante do § 1°, do art.70, desta Lei Municipal Complementar.

Art. 5° Altera o *caput* do art. 80, da lei municipal complementar n.° 1.178/1991 – Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 80.** Fica atribuída a responsabilidade na qualidade do contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN cujo local da prestação de serviço se dê no município de Várzea Grande àqueles que estejam vinculados ao fato gerador na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário.*

Art. 6° Altera os parágrafos 3°, 4° do art. 80, da lei municipal complementar n.° 1.178/1991 – Código Tributário Municipal, e inclui os 5° e 6° no art. 80, da lei municipal complementar n.° 1.178/1991 – Código Tributário Municipal, com as seguintes redações:

(...)

§ 3° A implementação do regime ao contribuinte investido na condição de Substituto Tributário far-se-á por ato do Secretário Municipal de Gestão Fazendária, independentemente da vontade dos contribuintes envolvidos, podendo, de igual forma, ser suspensa essa condição nos seguintes casos:

I – quando o contribuinte substituto encerrar suas atividades no município;

II – quando a administração pública julgar necessário.

§ 4° A forma e o prazo de recolhimento do ISSQN retido atenderão as normas fixadas em regulamento, sendo que, no caso de órgãos públicos, a retenção será efetuada no ato do pagamento, independente da data de emissão da Nota Fiscal.

§ 5° O valor do imposto a ser retido do prestador de serviço será calculado com a aplicação das alíquotas previstas no artigo 84 desta Lei, exceto no caso dos prestadores de serviços optantes pelo regime Simples Nacional, que ficam sujeitos à aplicação das alíquotas obedecidas as normas previstas na lei específica do regime.

§ 6° O Município de Várzea Grande poderá firmar convênios ou acordos com empresas ou órgãos estaduais ou federais, estabelecidos em outros municípios, a fim de efetuar a retenção do ISSQN dos serviços executados no município de Várzea Grande.

Art. 7° Altera o parágrafo único, do art. 83, da lei municipal complementar n.° 1.178/1991 – Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Parágrafo único: O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não deverá ser retido quando o prestador:

I – for pessoa jurídica que goze de imunidade ou que tenha isenção;

II – estiver enquadrado o regime como microempreendedor individual (MEI);

III – apresentar Nota Fiscal de Serviço Avulsa – NFSa emitida exclusivamente pela administração tributária do município de Várzea Grande, e que comprove ao tomador o pagamento antecipado do imposto.

Art. 8° Inclui o inciso VII, ao art. 233, da lei municipal complementar n.° 1.178/1991 – Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

(...)

VII – Apresentar mensalmente a DES-IF - Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras ou outra declaração estabelecida pelo Fisco municipal, contendo todos os dados, valores, números de contas, códigos e identificação das respectivas contas, bem como todos os detalhes acerca das operações financeiras e de quaisquer outros negócios jurídicos celebrados pelas instituições financeiras ou equiparadas.

Art. 9° Inclui a alínea "h", ao inciso IV, do art. 296, da lei municipal complementar n.° 1.178/1991 – Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

(...)

IV - (...)

h) – aos que deixarem de declarar mensalmente ou declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta a DES-IF - Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras ou outra declaração estabelecida pelo Fisco municipal, contendo todos os dados, valores, números de contas, códigos e identificação das respectivas contas, bem como todos os detalhes acerca das operações financeiras e de quaisquer outros negócios jurídicos celebrados pelas instituições financeiras ou equiparadas.

Art. 10. Esta Lei Municipal Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 22 de dezembro de 2020.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

LEI N.° 4.690/2020

Dispõe sobre autorização para recebimento de doação de área destinada à via pública localizada no Bairro Chapéu do Sol e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do Município de Várzea Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e elasanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a receber a doação de área destinada à via pública localizada no Bairro Chapéu do Sol.

Parágrafo único. a área a ser recebida em doação, possui 12,144339 hectares ou 121.443,39 m² conforme a matrícula de n.° 112.730 do Cartório de 1° Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Várzea Grande, possui a seguinte dimensão: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **P01**, definido pelas coordenadas **E: 587.512,877 m** e **N: 8.275.128,712 m**; confrontando com **Área da Matrícula 109.574**, com azimute **54° 10' 51"** e distância de **128,91 m** até o vértice **P02**, definido pelas coordenadas **E: 587.617,695 m** e **N: 8.275.203,753 m**; confrontando com **Área da Matrícula 109.574**, com azimute **13° 01' 28"** e distância de **12,18 m** até o vértice **P03**, definido pelas coordenadas **E: 587.620,485 m** e **N: 8.275. 215,607 m**; confrontando com **Área da Matrícula 109.574**, com azimute **53° 00' 02"** e distância de **14,61 m** até o vértice **P04**, definido pelas coordenadas **E: 587.632,186 m** e **N: 8.275.224,324 m**; confrontando com **Área da Matrícula 109.574**, com azimute **93° 39' 38"** e distância de **11,10 m** até o vértice **P05**, definido pelas coordenadas **E: 587.643,258 m** e **N: 8. 275.223,603 m**; confrontando com **Área da Matrícula 109.574**, com azimute **39° 27' 30"** e distância de **125,30 m** até o vértice **P06**, definido pelas coordenadas **E: 587.723,231 m** e **N: 8.275.320,006 m**; confrontando com **Área da Matrícula 109.574**, com Desenv. de Curva (D)= **28,90 m** até o vértice **P07**, definido pelas coordenadas **E: 587.732,339 m** e **N: 8.275. 378,126 m**; confrontando com **Área da Matrícula 109.574**, com Desenv. de Curva (D)= **17,94 m** até o vértice **P08**, definido pelas coordenadas **E: 587.736,677 m** e **N: 8.275.395,475 m**; confrontando com **Área da Matrícula 109.574**, com Desenv. de Curva (D)= **33,34 m** até o vértice **P09**, definido pelas coordenadas **E: 587.745,540 m** e **N: 8.275.427,890 m**; confrontando com **Área da Matrícula 77.508**, com azimute **347° 49' 43"** e distância de **66,67 m** até o vértice **P10**, definido pelas coordenadas **E: 587. 730,522 m** e **N: 8.275.492,846 m**; confrontando com **Área da Matrícula 96.631**, com azimute **347° 49' 43"** e distância de **200,00 m** até o vértice **P11**, definido pelas coordenadas **E: 587.685,470 m** e **N: 8.275.687,706 m**; confrontando com **Área da Matrícula 77.510**, com azimute **347° 49' 43"** e distância de **66,67 m** até o vértice **P12**, definido pelas coordenadas **E: 587.670,452 m** e **N: 8.275.752,662 m**; confrontando com **Área da Matrícula 77.511**, com azimute **347° 49' 43"** e distância de **66,67 m** até o vértice **P13**, definido pelas coordenadas **E: 587.655,437 m** e **N: 8.275.817,609 m**; confrontando com **Área da Matrícula 109.574**, com azimute **345° 52' 01"** e distância de **223,53 m** até o vértice **E35-V-06**, definido pelas coordenadas **E: 587.601,689 m** e **N: 8.276.034,579 m**; confrontando com **Área da Matrícula 109.573**, com azimute **346° 45' 39"** e distância de **41,00 m** até o vértice **E35-V-05**, definido pelas coordenadas **E: 587.592,452 m** e **N: 8.276.074,525 m**; confrontando com **Área da Matrícula 109.574**, com azimute **347° 46' 50"** e distância de **196,59 m** até o vértice **E35-V-52**, de-